



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720755/2007-89
Recurso nº 506.541 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.932 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS TRABALHISTAS.
INDENIZAÇÃO.

Os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista são tributáveis, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem de acordo firmado entre empregador e empregado, salvo prova em contrário não produzida no presente caso.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora.

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por TÂNIA MARA PASCHOALIN em 14/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 196.590,43, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 371.343,08.

O valor omitido corresponde ao valor dos rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 542.168,68, subtraído do valor declarado, no montante de R\$ 170.825,60. Foi ressaltado que os juros foram proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis (90,361445%) e os rendimentos isentos (9,638554%).

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/11, alegando, em síntese, que os rendimentos objeto da autuação foram recebidos em virtude de ação judicial trabalhista movida contra o Banco Econômico S/A, tendo sido homologado judicialmente acordo entre as partes, no valor de R\$ 600.000,00. No referido acordo foram discriminadas, de forma minuciosa e individualizada, as parcelas salariais, no valor de R\$ 160.000,00, das indenizatórias, no valor de R\$ 440.000,00. As parcelas indenizatórias se referiam a “indenização”, “diferença de aviso prévio”, “multas”, “diferenças de FGTS” e “juros”, que são isentas de tributação do imposto de renda. Em razão do acordo homologado judicialmente ter força de sentença e produzir efeitos *erga omnes*, não se poderia efetuar o lançamento fiscal sobre as parcelas discriminadas como de natureza indenizatórias.”

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 57/59, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 10/06/2009 (fl. 63), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 64, em 09/07/2009, no qual, em síntese, alega que os valores correspondentes à indenização são isentos. Afirma, ainda, que não houve em qualquer momento intenção de sonegar, mormente porque sua declaração foi preenchida conforme orientação do setor jurídico da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em causa trabalhista.

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“Verifica-se que no lançamento fiscal foram consideradas como não tributáveis as parcelas recebidas a título de FGTS, no valor de R\$ 30.000,00, e aviso prévio, no valor de R\$ 10.000,00, o que tem respaldo no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. Foram deduzidos, também, juros correspondentes a estas parcelas, no valor de R\$ 17.831,32.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria em lide se restringe aos valores recebidos a título de “indenizações”, no valor de R\$ 200.000,00, “multas”, no valor de R\$ 15.000,00, e juros correspondentes a estas parcelas, no valor de R\$ 167.168,68.

Quanto os valores recebidos a título de “indenizações”, cabe esclarecer que não basta ser intitulado “indenização” para se enquadrar no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, que somente abarca os valores recebidos em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Desta forma, tais rendimentos são tributáveis nos termos do art. 43 do RIR/1999.

Quanto aos valores recebidos a título de “multas”, cabe esclarecer que, além de não existir previsão legal para sua isenção, não foi discriminado o motivo de seu pagamento, portanto, constitui rendimento tributável nos termos do art. 43 do RIR/1999.

Finalmente, quanto aos juros incidentes sobre as parcelas tributáveis, o § 3º do art. 43 do RIR/1999 dispõe que também são tributáveis.”

Em sede de recurso, o interessado sustenta que o valor de R\$ 200.000,00 recebido a título de indenização é isento.

Para se concluir sobre quais parcelas são ou não tributáveis, deve-se observância aos artigos 39 e 55, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XX' - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou

sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(.)

IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX."

Desse modo, tem-se que não são rendimentos tributáveis as parcelas assim já consideradas pela autoridade fiscal, relativas a aviso prévio (R\$ 10.000,00); FGTS (R\$ 30.000,00) e juros correspondentes (R\$ 17.831,32), que foram proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis (90,361445%) e os rendimentos isentos (9,638554%).

Quanto à rubrica "indenização", não consta dos autos nenhum elemento que identifique ou caracterize tal "indenização". Não se sabe, pois, a sua origem, ou do que se trata, não se podendo, simplesmente pela sua denominação, considerá-la não tributável, conforme bem ressaltou a decisão recorrida.

Assim, não se enquadrando tais rendimento nas hipóteses de isenções expressamente previstas em lei, há de se considerá-los tributáveis, dado que decorrem de acordo firmado entre empregador e empregado, salvo prova em contrário não produzida neste caso.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações do recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, conclui-se que foi corretamente aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Processo nº 10580.720755/2007-89
Acórdão n.º **2801-00.932**

S2-TE01
Fl. 96

CÓPIA